

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 68/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.270, de 24/10/2024, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

Otávio Goulart Minatto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
3.1 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
4. CONCLUSÃO	7

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN¹.

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.270, de 24/10/2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 87.000.000,00, para o fim que especifica.

¹ Res. nº 1/02, CN, Art. 5º, § 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00099/2024-MPO, de 22 de Outubro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pela seca/estiagem, pelos incêndios florestais e pelas chuvas, exceto aqueles localizados no Estado do Rio Grande do Sul e na Amazônia Legal (exceção criada pelo fato destes casos serem atendidos por outras ações específicas).

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.270/2024:

1. O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, dispensa os créditos extraordinários da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.270/2024 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União (Fonte 3000).
2. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023 (LC 200/2023), que instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS), os créditos extraordinários não se sujeitam aos seus limites

individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias. Sendo assim, a despeito da MPV 1.270/2024 promover aumento no montante de despesas primárias (RP 2), o presente crédito está em consonância com a referida norma.

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 estipulou, no seu art. 2º, *caput* e §1º, inciso I, a meta de resultado primário de R\$ 0,00 e limite inferior equivalente a déficit primário de R\$ 28.756.172.359,00. Como o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) relativo ao 4º Bimestre² demonstra um espaço de R\$ 407,4 milhões para o limite inferior, verifica-se que o aumento da despesa primária provocado pela MPV, no valor de R\$ 87 milhões, isoladamente considerado, é compatível com a meta de resultado.
4. O crédito em questão visa suplantar a ação constante na Lei Orçamentária Anual 2024 denominada 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil. Constata-se que a execução da referida ação é adequada com a finalidade pretendida pela Medida Provisória³.

3.1 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos

²Disponível: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:50481. Acesso em: 29/10/2024.

³Conforme consulta ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (disponível <https://www1.siof.planejamento.gov.br/acesopublico/?pp=acesopublico&ex=0&fp=inicio>; acesso em 29/10/2024), a Ação 22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil - consiste no Conjunto de ações de resposta e reconstrução, que compreendem medidas emergenciais, realizadas durante ou após desastre, tendo por objeto o socorro e à assistência da população atingida, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação de infraestrutura destruída ou danificada por desastres, em complementação à atuação municipal e estadual. As medidas de socorro e assistência têm por finalidade a preservação da integridade física e das demais condições de vida das pessoas atingidas por desastres até o retorno da normalidade. As intervenções para o restabelecimento de serviços essenciais de caráter emergencial visam restaurar as condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre. As ações estruturantes de recuperação desenvolvidas após a ocorrência de evento adverso visam o retorno à situação de normalidade, e abrangem a reconstrução de infraestruturas destruídas ou danificadas decorrentes do desastre que gerou o reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Entretanto, no caso dos créditos extraordinários, devem ser analisados, por meio desta Nota Técnica, os requisitos específicos da urgência e imprevisibilidade previstos no art. 167, § 3^o.

Na Exposição de Motivos, alega-se que a urgência e relevância do crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos desastres naturais das queimadas no Centro-Oeste e excesso de chuvas em diversos estados, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica. O MIDR reforça, ainda, que os eventos neste ano estão sendo intensificados pelo fenômeno “El Niño” e pelo aquecimento global, que têm aumentado a frequência e severidade das chuvas extremas no país, quase que em paralelo aos efeitos de sua falta.

Parece razoável considerar que as informações constantes na Exposição de Motivos (EM) nº 00099/2024-MPO justificam o caráter extraordinário da ação governamental, sendo suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.270/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2024.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

⁴ Art. 167, §3, CF: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.